



Número: **0806013-86.2019.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível**

Última distribuição : **13/09/2019**

Assuntos: **Agência e Distribuição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (AGRAVANTE)		LEONARDO LIMA CLERIER (ADVOGADO)	
COMERCIAL SOBRAL LTDA (AGRAVADO)		FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA (ADVOGADO) THIAGO IGOR ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6303056	08/06/2020 12:57	Acórdão	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0806013-86.2019.8.20.0000**

Polo ativo **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A**

Advogado(s): **LEONARDO LIMA CLERIER**

Polo passivo **COMERCIAL SOBRAL LTDA**

Advogado(s): **THIAGO IGOR ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DE QUE OS VALORES COBRADOS PELA PETROBRAS ESTÁ EM DESACORDO COM A CONCORRÊNCIA LOCAL, INDO DE ENCONTRO AO PACTO NEGOCIAL FIRMADO, COM INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA E À LIVRE CONCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Cláudio Santos, que integra o julgado.

RELATÓRIO



Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Petrobrás Distribuidora S.A em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da Ação Ordinária de Rescisão Contratual c/c Pedido de Indenização de Danos Materiais e Morais, registrada sob o nº 0833547-37.2019.8.20.5001, deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos (id 4130921):

“Sobre o mérito, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO a vigência da cláusula de exclusividade entre as partes, bem como qualquer penalidade contratual que esteja relacionada ao cumprir ou não dessa cláusula; assim procedo porque, de fato, não existe justificativa plausível para a cobrança diferenciada de preços do mesmo produto no mesmo contexto, razão pela qual o direito subjetivo da autora se evidencia, e o perigo na demora se renova, dado que o prejuízo se repete a cada compra de galonagem da ré.

Conseqüentemente, em assim sendo, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO, como dito, o pedido e DETERMINO a intimação da ré para que fique ciente de que a cláusula de exclusividade está suspensa, a contar desta data, assim como qualquer penalidade contratual correlata. Qualquer ato em sentido contrário, a contar do dia da visita do Oficial de Justiça que a intimar, atrairá a incidência de multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), posterior execução forçada e adoção de medidas mais gravosas, se preciso se fizer. (...).”

A parte agravante alegou, em síntese, que: a) *“o pedido não decorre logicamente da causa de pedir narrada”*, posto que o agravado, alegando suposto abuso praticado nos preços dos combustíveis comprados, busca *“se alijar de compromissos contratuais assumidos livremente”*; b) se faz necessário dilação probatória, inclusive com o parecer de *experts*, para que se compreenda a situação fática em sua inteireza; c) *“a pretensão do autor/ora agravado encapada liminarmente pela decisão recorrida contraria, além dos incisos III, V e VIII, do art. 3º, da Medida provisória 881, os artigos 421, parágrafo único, e 422, do Código Civil, por importar em intervenção infundada na liberdade contratual e em afastamento da boa-fé que deve presidir as relações contratuais”*; d) os contratos celebrados pelos litigantes devem ser interpretados conjuntamente; e) *“ao investir em um “posto bandeirado”, o Agravado optou por receber o apoio técnico e financeiro de uma distribuidora renomada, de marca tradicional no mercado e reconhecida por oferecer produtos de alta qualidade”*; f) a causa de exclusividade não é ilegal e decorre de obrigação *“há muito preconizada pela ANP e por seus predecessores”*; g) a decisão atacada



Ihe impôs ônus desproporcionais e trouxe vantagens à agravada, sendo certo que é evidente o dano de risco grave e irreparável caso seja a mesma mantida.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (id 4496235).

Apesar de intimado, o agravado não apresentou contrarrazões.

Agravo interno ao id 4600632.

É o relatório.

VOTO

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame da matéria aqui discutida, possibilitando uma reflexão sob ângulo diverso, e que me parece relevante para o desenlace do julgamento.

O douto Relator, em seu voto, deu provimento ao recurso, para reformar a decisão proferida pelo julgador a quo que havia suspendido a vigência da cláusula de exclusividade entre as partes, bem como qualquer penalidade contratual que esteja relacionada ao cumprimento ou não dessa cláusula.

Em análise dos autos, em que pese os argumentos despendidos pela Agravante, não verifico motivos justificadores à mudança de entendimento da decisão recorrida.

Analisando as razões da Agravante, é de se destacar que em nenhum momento esta negou a prática de alto preço da gasolina cobrada da empresa Agravada. Ao contrário, apenas justificou tal conduta tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes, tratando, assim, o ato de antecipação de investimentos como justa causa para a cobrança de preços realizada.

Ora, pelas razões postas na decisão recorrida, o julgador a quo baseou-se na situação de abusividade vivenciada pela empresa Agravada, ao entender que “não existe justificativa plausível para a cobrança diferenciada de preços do mesmo produto no mesmo contexto”, de sorte que os altos valores cobrados pela Agravante na venda de gasolina, interfere na própria concorrência com os postos da mesma região, o que se caracteriza como infração à ordem econômica e à livre concorrência.



Sobre isso, a Agravante, em suas razões, deixa clara a normalidade da cobrança diferenciada e excessiva em decorrência dos termos contratuais firmados entre as partes.

Nesse passo, volvendo-se ao contrato existente entre as partes, é expressa a previsão de que

*“os produtos serão vendidos ao **REVENDEDOR** pelos preços habitualmente praticados, vigentes no dia e local da entrega, para pagamento à vista ou conforme acordado entre as parte”, a teor do que dispõe a cláusula 4.1 (ID 4131071).*

Assim, não há de se acolher a tese apresentada acerca da legalidade dos valores cobrados, ante a comprovação nos autos de que está em desacordo com a concorrência local, indo de encontro ao pacto negocial firmado.

Outrossim, quanto aos investimentos realizados na posto de combustíveis da empresa Agravada, ressalto que, neste momento, não vejo como impedimento à manutenção da decisão, em especial porque os efeitos de uma suposta rescisão definitiva do contrato, decerto, tomará por base o pacto como um todo, adequando-se às consequências patrimoniais do referido ato jurídico.

Nesta oportunidade, há de ser ressaltado que a matéria já foi objeto de apreciação na esfera judicial, tendo diversos Tribunais pátrios acolhido o mesmo entendimento aqui exposto, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS PACTOS FIRMADOS ENTRE A AGRAVANTE- DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E O AGRAVADO- REVENDEDOR DE TAIS PRODUTOS. MEDIDA QUE EXSURGE JUDICIOSA.

- Ao contrário do que afirma a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A em suas razões, a decisão recorrida não tem motivos para ser reformada, porquanto presentes a probabilidade do direito invocado pelo ora Agravado, mormente pelo vislumbamento do anunciado inadimplemento contratual, para suspensão da exigibilidade dos pactos firmados entre as partes, diante do perigo de dano, conforme preconiza a regra do artigo 300 do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO.” (TJCE, Agravo de Instrumento nº 0621018-93.2017.8.06.0000, 1ª Câmara de Direito



Privado, Rel. Des. Vera Lúcia Correia Lima, julgado em 06/04/2017, publicado em 26/04/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. POSTOS DE GASOLINA. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE.

Demonstrado, em cognição sumária, que a agravante estaria praticando condutas que vão de encontro ao princípio da boa-fé contratual, reduzindo o prazo de pagamento da agravada, sem justo motivo, e deixando de entregar os pedidos solicitados, é de ser mantida a antecipação de tutela para autorizar a autora da ação a adquirir combustível e demais produtos que comercializa de outros fornecedores. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70049578552, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, julgado em 13/03/2013, publicado em 19/03/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS – AQUISIÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS DE PRODUTOS - 1 - Viola a boa fé objetiva do contrato e caracteriza onerosidade excessiva para um dos contratantes, a imposição pelo fornecedor ao revendedor, de aquisição forçada de litragem mínima de combustíveis, sem a respectiva demanda. 2 - 1º apelo improvido, mantendo-se a sentença que declarou nula a cláusula contratual que estipulava a quantidade mínima para aquisição de combustíveis. (...)” (TJTO. Apelação Cível nº 11774/10, Relatora Desembargadora Célia Regina Lopes, julgado em 30/07/2012)

“CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POSTO DE GASOLINA CONTRATOS DE LOCAÇÃO COMPRA E VENDA E COMODATO - CLAUSULA DE EXCLUSIVIDADE – RESCISÃO CONTRATUAL - INFRAÇÃO CONTRATUAL – MULTA COMPENSATORIA DEVIDA FIXAÇÃO EM VALOR EQUIVALENTE A VINTE POR CENTO DO APURADO EM LIQUIDAÇÃO SEGUNDO O CRITÉRIO ESTABELECIDO NA CLÁUSULA



COMPENSATÓRIA. (Posto de Gasolina) - Previsão de quantidade mínima para aquisição - Descabimento – Estipulação excessivamente onerosa à outra parte - Nulidade da cláusula decretada – Declaratória parcialmente procedente - Recurso provido em parte para esse fim”. (TJSP, apelação Cível nº 7.017.449-5, Rel. Des. Melo Colombi, julgado em 31/01/07)

Sendo assim, a decisão agravada, que determinou a suspensão da cláusula de exclusividade contida no ajuste firmado entre as partes, a meu ver, é medida que se impõe, conforme as razões explicitadas no *decisum* combatido, bem como nos precedentes jurisprudenciais citados.

Diante do exposto, pedindo respeitosa vênia ao Relator, voto pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

É como voto

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Redator para o acórdão

VOTO VENCIDO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaque-se que o agravo interno interposto contra decisão monocrática que deferiu efeito suspensivo resta prejudicado em decorrência da análise do mérito do agravo de instrumento pelo Colegiado desta Câmara.

Depois, impende se esclarecer que a parte agravada foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, tendo encerrado seu prazo para manifestação em 22/11/2019, permanecendo a mesma silente.

Superadas essas questões, o cerne da controvérsia cinge-se em aferir o acerto da decisão que suspendeu a vigência da cláusula de exclusividade entre os litigantes, “*bem como qualquer penalidade contratual que esteja relacionada ao cumprir ou não dessa cláusula*”.



Compulsando os autos, observo que desde 1999 as partes mantêm relação negocial para funcionamento de postos de combustíveis com uso da marca BR (Petrobras Distribuidora S.A.), havendo renovação sucessiva do contrato, sendo que a última se deu em 19 de março de 2018, devendo perdurar até 31/12/2027.

Ademais, é possível se verificar também que a agravante realizou investimentos de grande vulto na empresa agravada, tendo fornecido conhecimentos técnicos, além da antecipação da importância de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) a título de bonificação para cumprimento do que restou pactuado.

Outrossim, causa estranheza que após renovações sucessivas de um contrato que perdura há tantos anos, somente agora a parte venha se irredimir com a política de exclusividade que lhe foi imposta e com o suposto abuso dos preços praticados.

Nesses termos, para que se possa chegar à conclusão que o agravado está sendo prejudicado no desenvolvimento de sua atividade, há necessidade de dilação probatória, comprovando que há, de fato, a prática de precificação imoderada.

Ora, por se tratar de tema controvertido, não se pode, sem amparo de qualquer prova substancial, entender que o preço praticado pela recorrente foge do acordado entre as partes ou excede o de mercado.

Pois bem. A insatisfação do agravado, sem qualquer comprovação do que aduz, não é capaz de justificar a suspensão ou rescisão do pactuado, posto que não restou satisfatoriamente certificado nos autos que a política de preços praticada pela agravante lhe trouxe os prejuízos que sustenta ter sofrido.

Dessa forma, se faz necessário o exame do instrumento firmado para que se possa esclarecer, à luz das provas apresentadas, eventuais irregularidades apontadas.

De fato, não se pode suspender a exclusividade imposta contratualmente sem o devido respaldo fático e amparo jurídico aptos a configurar o direito invocado.

Lado outro, a suspensão da cláusula questionada, com a conseqüente retirada da marca comercial agravante implica, por óbvio, na rescisão do ajuste avençado, representando, na verdade, a decisão final a ser proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Como bem exposto por José Roberto dos Santos na obra “Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência”, 3ª ed, São Paulo: Malheiros, pág. 312, “*exatamente em função do caráter provisório da medida, a providência determinada não é apta a assumir contornos de definitividade, uma vez que a tutela final substitui aquela deferida antecipadamente*”.



Destarte, não pode a antecipação dos efeitos da tutela ser desvirtuada, adiantando-se ao próprio mérito da decisão final, posto que afrontará aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Com efeito, diante do contrato de exclusividade firmado, não pode a agravada ostentar a marca visual da BR e adquirir e vender produtos de outras distribuidoras de combustível, consoante preceitua o art. 11, § 2º da Portaria n.º 116/2000, da Agência Nacional de Petróleo, senão vejamos:

“Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

(...).

§ 2º. Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.”

Ainda se ressalte que não se mostra razoável a comparação de preços impostos por outras distribuidoras, pois é cediço que as negociações são bem particulares e envolvem uma série de circunstâncias que devem ser consideradas nas situações em concreto. No mais, caso assim não fosse, se estaria por afrontar o princípio da livre concorrência.

Por fim, destaco que dos precedentes apontados pelo recorrido em seu agravo interno (sem qualquer conexão/prevenção com estes autos), o processo de n.º 0802593-73.2019.8.20.0000, julgado pela 2ª Câmara Cível, relatoria da Desembargadora Judite Nunes, somente analisou acerca da retirada de equipamentos cedidos em comodato, sem adentrar no mérito da matéria ora *sub examine*. Bem assim, a ação de n.º 0803385-27.2019.8.20.0000, foi indeferida liminarmente pela Desembargadora Zeneide Bezerra, ante a falta de pressupostos de admissibilidade. Na verdade, somente o recurso de n.º 0802863-34.2018.8.20.0000, julgado pelo Desembargador Cláudio Santos, aborda o tema ora em discussão, oportunidade que decidiu pelo reconhecimento da abusividade dos valores praticados pela distribuidora de combustíveis, ao argumento que esta *“em nenhum momento negou a prática de alto preço da gasolina”*, posto que *“apenas justificou tal conduta tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes, tratando, assim, o ato de antecipação de investimentos como justa causa para a cobrança de preços realizada.”* É de se ver que o caso antedito difere sobremaneira da hipótese vertente.



Por ser assim, não há como aferir a abusividade dos valores praticados pela agravante, necessitando a lide, evidentemente, de aprofundamento da instrução.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso.

É como voto.

Natal, 10 de novembro de 2019.

Desembargador **CORNÉLIO ALVES**

Relator

Natal/RN, 19 de Maio de 2020.

